PARECER JRP nº 845/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargantes: Instituto Simulu Brasil e Srª. Ivonette Vieira de Albuquerque. Decisão Embargada: Voto nº 188/2022, do Exmo. Sr. Conselheiro, Thiago Kwiatkowski Ribeiro. Parecer que opina pelo conhecimento dos Embargos e, no mérito, pelo parcial provimento.

Versam os presentes autos sobre os Embargos de Declaração, interpostos pelo Instituto Simulu Brasil e pela Srª Ivonette Vieira de Albuquerque, em face da Decisão desta Corte de Contas, deliberada nos termos do Voto 188/2022, do Exmo. Sr. Conselheiro, THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO, onde alegam, em síntese:

> *"*(...) *preliminarmente, a ilegitimidade passiva da representante legal do Instituto Stimulu, a Sra. Ivonete. Aduziram, também, prejudicial de mérito em razão de alegada prescrição para a Administração Pública imputar o débito e impor sanção, bem como para a pretensão de ressarcimento de dano ao erário. Sustentaram, ainda, litispendência, sob o argumento de que o Município do Rio de Janeiro ajuizou uma ação judicial de cobrança, que trataria do mesmo objeto analisado na TCE, ou seja, a regularidade da execução do Convênio SMAS nº 216/2009. Aduziram, ainda, que não conseguiram ter acesso aos autos físicos da TCE, o que teria resultado em cerceamento de defesa, violação ao contraditório e devido processo legal. No mérito, afirmaram que não foram cometidas quaisquer irregularidades na execução do Convênio, salientando que o suposto dano ao erário foi formulado de forma unilateral e sem dar oportunidade de manifestação aos recorrentes. Por fim, argumentaram que o Instituto prestou os serviços durante cinco meses sem qualquer repasse do Município no vencimento correto, motivo pelo qual tiveram inúmeras despesas pagas após a rescisão do Convênio[...]."*

Analisadas as alegações dos impetrantes, pelo Corpo Instrutivo, este destacou que, de fato, o Tribunal, nos termos do Voto TKR nº 188/2022, não as acolheu, mas deixou de julgar as contas dos envolvidos naquele momento, haja vista a necessidade de citação do espólio do Sr. Fernando William Ferreira.

Em vista do exposto, considerou que *no caso em apreço, entende-se que o contraditório restou mitigado, haja vista que o Tribunal rejeitou as razões de defesa sem evidenciar que havia enfrentado de forma efetiva e fundamentada os argumentos deduzidos na defesa de mérito,* e

que, *no caso concreto, reconhecer a omissão da decisão em enfrentar as razões de defesa de mérito dos recorrentes terá como efeito modificar a parte dispositiva da decisão atacada para excluir o seu item 2, que concluiu pelo não acolhimento das razões de defesa do Instituto Stimulu e da Sra. Ivonette, uma vez que não foram enfrentados os argumentos de mérito apresentados pelos jurisdicionados.*

Em relação às outras alegações dos impetrantes, o Corpo Instrutivo asseverou que d*e qualquer sorte, em que pese não haver litispendência, a parte trouxe fatos novos que merecem ser considerados nos autos da TCE, em especial o Laudo Pericial, emitido por perito judicial, que fundamentou a sentença judicial de mérito proferida pela Juíza Titular da 13ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital. Todavia, entende-se que a análise pormenorizada dos documentos acostados não é apropriada na via estreita a que se dirigem os embargos de declaração, sugerindo-se sua vinculação aos autos n.º 13/000.098/2017 para manifestação da 4ª IGE, já que os documentos poderiam, em tese, alterar as conclusões alcançadas pela Corte de Contas na TCE.*

Ao final, em sua proposta de Encaminhamento, a análise técnica desta Corte de Contas sugere) conhecer os presentes embargos de declaração, nos termos do item II; b) conferir tramitação preferencial aos autos, de acordo com o inc. VIII, do art. 135, do RITCMRJ; c) no tocante à ausência de manifestação pela Corte acerca da suposta litispendência, prover os embargos de declaração, para reconhecer a inexistência de tal fenômeno no caso concreto, sem prejuízo de nova análise nos autos da TCE quanto à oportunidade de prosseguimento do feito, tendo em vista a marcha processual da lide deduzida perante o Poder Judiciário, envolvendo a mesma dinâmica fática ora analisada nos termos do item III.b.i; d) em relação à alegada omissão pela falta de análise dos argumentos de mérito apresentados pelos embargantes em sede de defesa, prover os presentes embargos de declaração, para anular o item 2 do Voto TKR n.º188/2022 e submeter a matéria à análise técnica fundamentada nos autos n.º 13/000.098/2017, conforme item III.b.ii; e) negar provimento à alegada contradição, nos termos do item III.c; f) cientificar os embargantes da decisão que vier a ser adotada; e g) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 143, inciso III , do RITCMRJ.

É o relato essencial. Passo a opinar.

Versam o autos sobre o Recurso de Embargos de Declaração, interpostos em face de Decisão Proferida por esta Corte de Contas, com base no Voto TKR nº 188/2022, tendo em vista supostas omissões e contradições contidas na Decisão ora atacada.

O presente Recurso é regulado pelo Regimento Interno desta Corte, com incidência subsidiária do Código de Processo Civil, e, com base na referida legislação, em especial, os artigos 248, 253 e 258 foi realizada a análise de admissibilidade recursal da peça exordial, considerando-se que o mesmo encontra-se em condições de conhecimento e de regular prosseguiemento, consideração com a qual concordo *in totum.*

No mérito é de se considerar a clarividência da omissão da decisão embargada, como bem assevera o Corpo Instrutivo, já que não houve qualquer análise, por parte desta Corte – na decisão ora versgatada – acerca dos argumentos sustentados pelos Embargantes; quais sejam: *os embargantes contestaram o mérito do suposto dano, afirmando que não havia irregularidades cometidas no cumprimento do Convênio, fato este que teria sido atestado pela própria Administração Pública (fls. 866), quando liberou os recursos para serem repassados ao Instituto Stimulu. Sustentaram, ainda, que o Relatório da Auditoria Geral n.º 210/2017 concluiu pelo dano ao erário em razão de supostas irregularidades praticadas pelo Instituto, como apresentação de despesas através de documentos sem validade, em duplicidade e despesas com datas anteriores ou posteriores à data de vigência do Convênio, no montante atualizado de R$ 341.695,34, de forma unilateral e sem que tivesse sido dada oportunidade de manifestação para contraditar. Destacaram que a falta de documentos essenciais, que comprovassem o método utilizado para cálculo do valor glosado prejudica a defesa dos citados. Além disso, salientam que prestaram os serviços pactuados, durante cinco meses, sem qualquer repasse do Município no vencimento correto (fls. 855/856), motivo pelo qual tiveram inúmeras despesas pagas após a rescisão do Convênio.*

Posto isso, e em convergência com a manifestação do Corpo Insturtivo, **OPINO:**

a) conhecer os presentes embargos de declaração, nos termos do item II;

b) conferir tramitação preferencial aos autos, de acordo com o inc. VIII, do art. 135, do RITCMRJ;

c) no tocante à ausência de manifestação pela Corte acerca da suposta litispendência, prover os embargos de declaração, para reconhecer a inexistência de tal fenômeno no caso concreto, sem prejuízo de nova análise nos autos da TCE quanto à oportunidade de prosseguimento do feito, tendo em vista a marcha processual da lide deduzida perante o Poder Judiciário, envolvendo a mesma dinâmica fática ora analisada nos termos do item III.b.i;

d) em relação à alegada omissão pela falta de análise dos argumentos de mérito apresentados pelos embargantes em sede de defesa, prover os presentes embargos de declaração, para anular o item 2 do Voto TKR n.º188/2022 e submeter a matéria à análise técnica fundamentada nos autos n.º 13/000.098/2017, conforme item III.b.ii;

e) negar provimento à alegada contradição, nos termos do item III.c;

f) cientificar os embargantes da decisão que vier a ser adotada; e

g) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 143, inciso III 27 , do RITCMRJ

É o parecer s.m.j.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2021.

JOSÉ RICARDO PARREIRA DE CASTRO
Procurador